



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2026

Altera a Lei nº 13.273, de 31 de março de 2008, que "Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da autarquia SETEC – Serviços Técnicos Gerais e dá outras providências".

245776

Art. 1º A Lei nº 13.273, de 31 de março de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

IV - padrão: conjunto de algarismos que designa o vencimento dos servidores, formado por:

a) Grupo: o conjunto de cargos públicos, vinculados a uma mesma tabela de vencimento, representado por letras;

b) Nível: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado, representado por números;

c) Grau: indicativo de cada posição salarial em que o servidor poderá estar enquadrado, representado por letras;

V - Progressão: consiste na concessão de aumento de 5% (cinco por cento) do vencimento base;

.....

VII - Vencimento Base: retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo, de acordo com a progressão funcional;

....." (NR)

✓ 6



Prefeitura Municipal de Campinas

"Art. 3º O Quadro de Cargos da SETEC, com as respectivas denominações e quantitativos, é o constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º O Quadro de Cargos da SETEC é integrado por cargos de provimento efetivo subdivididos nos seguintes Grupos: A, B, C, D, E, F, G, H, I e J.

....." (NR)

"Art. 4º O ingresso no Quadro de Cargos da SETEC dar-se-á com vencimentos iniciais correspondentes ao Nível 1, Grau A do cargo ocupado, conforme disposto na Tabela de Vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos definidos no Anexo II desta Lei.

....." (NR)

"Art. 5º A jornada de trabalho dos servidores da SETEC é de 36 (trinta e seis) horas semanais, correspondendo a 180 (cento e oitenta) horas mensais.

.....

§ 4º As horas excedentes à carga horária prevista no *caput* deste artigo, realizadas pelos servidores, serão compensadas com descanso ou, na impossibilidade de compensação, serão remuneradas como hora extra, com os adicionais legais previstos." (NR)

"Art. 10. A Evolução Funcional nos cargos ocorrerá mediante progressão, nos termos do inciso V do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 11. A Evolução Funcional ocorrerá de acordo com a previsão orçamentária de cada ano, que deverá assegurar recursos suficientes para progressão de 30% (trinta por cento) dos servidores.

§ 1º As verbas destinadas a progressão deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária, até o limite de 2% (dois por cento) da folha de pagamento do ano anterior.

§ 2º Eventuais sobras poderão ser utilizadas na evolução funcional dos servidores habilitados.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 3º Na hipótese de o percentual previsto no *caput* não ser suficiente para atender integralmente os servidores habilitados no exercício, poderá o percentual atingir até 33% (trinta e três por cento) dos servidores, respeitados os valores destinados à progressão, nos termos do § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 12. A evolução funcional ocorrerá em interstícios de 12 (doze) meses, tendo os seus efeitos financeiros a partir do dia 1º de fevereiro de cada exercício, beneficiando os servidores contemplados à progressão funcional, nos termos desta Lei." (NR)

"Art. 13.

I - será contado a partir da data do efeito financeiro da última Progressão obtida até a data do efeito financeiro da Progressão em que está concorrendo o servidor;

.....

§ 1º.....

....." (NR)

"Seção III Da Progressão" (NR)

"Art. 17. A progressão consiste na concessão de aumento do vencimento base dos servidores, nos termos do inciso V do art. 2º desta Lei, mediante o atingimento da meta coletiva dos servidores da SETEC que resulte em crescimento da receita financeira própria de 4% (quatro por cento) de aumento real em relação ao exercício anterior.

§ 1º A aferição do aumento da receita financeira será aquela correspondente ao interstício imediatamente anterior à data do pagamento da progressão.

§ 2º Na hipótese de a receita financeira não atingir o percentual previsto no *caput* deste artigo, poderá ser utilizado o crescimento financeiro de



Prefeitura Municipal de Campinas

exercícios anteriores, a partir de 2024, desde que seja superior ao percentual de 4% (quatro por cento).” (NR)

“Art. 18. Está habilitado à progressão de que trata o inciso V do art. 2º desta Lei, o servidor que cumulativamente preencher os seguintes requisitos:

I - obter nota média igual ou superior a 08 (oito) pontos na Avaliação de Desempenho, considerando a média dos pontos dos fatores de Avaliação Funcional e Assiduidade;

II - não possuir infração administrativa disciplinar, nos últimos 3 (três) anos anteriores à habilitação da progressão;

III - não ser beneficiário da progressão nos últimos 2 (dois) anos ou, na hipótese de insuficiência de servidores habilitados a atender ao percentual previsto no art. 11 desta Lei, poderão ser incluídos na habilitação à progressão os servidores beneficiados no exercício antecedente;

IV - não ter faltado injustificadamente ao serviço por 3 (três) dias ou mais, no período de 12 (doze) meses anteriores à habilitação da progressão;

V - não ter usufruído licença sem vencimento no período de 12 (doze) meses anteriores à habilitação da progressão;

VI - não possuir licença para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias no período de 12 (doze) meses anteriores à habilitação da progressão, ininterruptos ou não, exceto quando se tratar de afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional e/ou ocupacional;

VII - não estar em período de estágio probatório no período de 12 (doze) meses anteriores à habilitação da progressão.

VIII - não estar em disponibilidade ou no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

§ 1º O servidor que não atender a todos os requisitos dispostos neste artigo ficará impedido de participar do processo de habilitação de progressão.

§ 2º Em caso de empate, será contemplado o servidor que, sucessivamente:

I - encontrar-se há mais tempo sem obter progressão funcional;



Prefeitura Municipal de Campinas

II - possuir maior tempo de efetivo exercício na SETEC;

III - obtiver maior nota no critério de Evolução da Qualificação na Avaliação Periódica de Desempenho;

IV - for portador de moléstias graves que constem no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 1988;

V - possuir maior idade na data da habilitação à progressão funcional." (NR)

"Art. 63.

§ 1º

§ 2º No mínimo 40% (quarenta por cento) do total das funções de confiança devem ser destinadas a servidores dos cargos de nível médio e superior." (NR)

"Art. 64. Fica instituída a Gratificação de Função para o exercício das Funções de Confiança de Gerente de Divisão, Supervisor de Serviços, Líder de Área e Encarregado de Setor, na forma descrita no Anexo VI desta Lei.

§ 1º

I - a gratificação correspondente ao valor estipulado no Anexo VI; ou

II - a gratificação correspondente ao percentual definido no Anexo VI, calculado sobre o seu vencimento base.

.....

§ 5º Os servidores que ocuparem as Funções de Confiança que trata o *caput* deste artigo deverão possuir no mínimo 12 (doze) meses de experiência na respectiva atividade e não ter sofrido sanção administrativa disciplinar no mesmo período." (NR)

"Art. 66. Os cargos comissionados serão remunerados de acordo com a Tabela do Anexo VII desta Lei.



Prefeitura Municipal de Campinas

Parágrafo único. Quando se tratar de servidor efetivo, a sua remuneração será composta de duas parcelas, sendo uma correspondente ao vencimento percebido pelo cargo de provimento efetivo e outra parcela referente à gratificação do cargo comissionado, correspondente à diferença entre o valor estipulado no Anexo VII e o seu vencimento base.” (NR)

Art. 2º Aplicam-se aos servidores da SETEC as disposições contidas na Lei nº 14.752, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as atividades insalubres e perigosas, com exceção dos arts. 10, 11, 17, 19, 20 e 21 do referido diploma legal.

§ 1º O trabalho executado em condições insalubres por agentes químicos, biológicos e físicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas regulamentadoras estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, segundo se classifiquem no grau máximo, médio ou mínimo, assegura a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), calculados sobre o vencimento referente ao nível 1, Grau A do Grupo A, constante do Anexo III da Lei nº 13.273, de 31 de março de 2008.

§ 2º É responsabilidade da chefia imediata conhecer, dentre as áreas e as atividades desenvolvidas pelos servidores que lhes são subordinados, quais as que foram reconhecidas como insalubres, perigosas ou potencialmente nocivas, segundo as especificações da Divisão de Recursos Humanos.

§ 3º É vedado à chefia imediata alterar atividade ou local de trabalho de servidor sempre que a mudança envolver atividades ou áreas que impliquem em percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, sem a prévia autorização da Divisão de Recursos Humanos.

§ 4º A chefia imediata do servidor deverá comunicar a Divisão de Recursos Humanos para análise e atualização do sistema, quando ocorrer a transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre ou perigosa para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade ou periculosidade.

§ 5º Compete à Divisão de Recursos Humanos, mediante a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina Ocupacional, e por meio de perícia, a emissão de laudo técnico que caracterize, classifique ou delimite as atividades insalubres ou perigosas nos vários ambientes de trabalho da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

§ 6º Compete à Divisão de Recursos Humanos a aplicação das normas



Prefeitura Municipal de Campinas

contidas na Lei nº 14.752, de 20 de dezembro de 2013.

§ 7º Compete ao Setor de Segurança do Trabalho da Divisão de Recursos Humanos, a manutenção das informações relativas à insalubridade e à periculosidade no banco de dados do sistema.

Art. 3º Os cargos em comissão de Presidente e Diretor, com suas respectivas descrições e remunerações, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e VII desta Lei Complementar.

Art. 4º Os Anexos I, III, VI, VII, VIII e X da Lei nº 13.273, de 31 de março de 2008, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar.

Art. 5º A Lei nº 13.273, de 31 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo XI, na forma do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 6º As despesas resultantes da execução da presente Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à SETEC, de acordo com as normas legais vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes disposições:

I - o parágrafo único do art. 33 da Lei nº 4.369, de 11 de fevereiro de 1974;

II - da Lei nº 13.273, de 2008:

a) os incisos, III, VI e IX do art. 2º;

b) os incisos I, II e III do § 1º do art. 3º;

c) o § 1º do art. 5º;

d) o art. 6º;

e) incisos I e II do art. 10;

f) incisos I e II do *caput* do art. 11;

g) os §§ 1º e 2º do art. 12;

h) a Seção II do Capítulo IV;



Prefeitura Municipal de Campinas

i) os arts. 14, 15 e 16;

j) o art. 57;

k) o art. 68;

l) o inciso III do art.70;

m) o art. 76; e

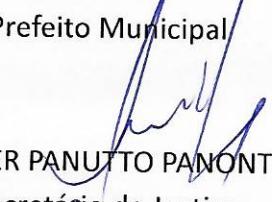
n) o art. 79.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

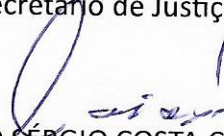
Campinas,


DARIO SAADI

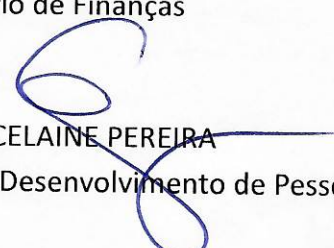
Prefeito Municipal


PETER PANUTTO PANONT

Secretário de Justiça


AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO

Secretário de Finanças


ELIANE JOCELAINE PEREIRA

Secretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

ADERVAL FERNANDES JÚNIOR

Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI
SETEC.2025.00002612-49.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 16 de Abril de 2026

Mensagem nº 403/2026 – GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar, que “Altera a Lei nº 13.273, de 31 de março de 2008, que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da autarquia SETEC – Serviços Técnicos Gerais e dá outras providências”.

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que “Altera a Lei nº 13.273, de 31 de março de 2008, que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da autarquia SETEC – Serviços Técnicos Gerais e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade modernizar, simplificar e desburocratizar os critérios e procedimentos relativos à progressão funcional dos servidores, tornando-a mais acessível, transparente e condizente com a realidade atual da Administração Pública.

Além da progressão funcional, também foram alterados dispositivos legais que versam sobre os vencimentos dos servidores, que estão sendo adequados em virtude das atribuições exercidas.

Todas as alterações propostas estão acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro, visando, sobretudo, ao equilíbrio das contas públicas, conforme demonstrado nos documentos elaborados pela Diretoria Administrativa Financeira da SETEC – Serviços Técnicos Gerais.

Exmo. Sr.

Ver. LUIZ ROSSINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

Importa ressaltar que a construção desta minuta foi fruto de amplo diálogo com representantes dos servidores públicos, por meio de reuniões, consultas e mesas de negociação, visando atender às demandas da categoria e às diretrizes de valorização do serviço público.

Essas as razões que ensejam o encaminhamento do presente projeto de lei complementar, o qual contamos seja aprovado com a maior brevidade, por essa Egrégia Câmara Municipal.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.


DARIO SAADI

Prefeito Municipal

DIGITADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

2026/10/04083

Processo SETEC.2025.00002612-49

Interessado: SETEC

15 ABR 2026



Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o
incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

**“Altera a Lei nº 13.273, de 31 de março
de 2008, que “Reestrutura o Plano de
Cargos, Carreiras e Vencimentos da
autarquia SETEC – Serviços Técnicos
Gerais e dá outras providências.”**

Campinas, 10 de abril de 2026.

PETER PANUTTO PANONT

Secretário Municipal de Justiça